

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

### FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# CONCEITO DE FAMÍLIA: UMA REFLEXÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DE ARISTÓTELES

## FAMILY CONCEPT: A REFLECTION ARISTOTLE CONTEMPORARY FROM

Jéssica da Rocha Marques

### **Resumo**

Em um contexto de atualização sobre o conceito de família com base na afetividade, uma reavaliação desta entidade faz-se necessária. Discutir e refletir sobre este assunto a partir da teoria filosófica de Aristóteles demonstra a capacidade da mesma em ser tão elástica ao ponto de incidir de forma adaptável à contemporaneidade. O questionamento feito é sobre a possibilidade do Direito abarcar tamanhas mudanças vigentes em um tema de extrema relevância social, e portanto, para o Direito também. Visando a teoria finalística dos seres, que Aristóteles propõe, é possível refletir sobre a possibilidade deste instituto atingir um fim inerente à sua própria existência.

**Palavras-chave:** Conceito de família, Aristóteles, Afetividade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

In a context update on the concept of family based on affection, a reassessment of this entity is needed. Discuss and reflect on this matter from the philosophical theory of Aristotle demonstrates the ability of it to be so elastic to the point of focus adaptively the present. The questioning is made on whether the law encompass such great force changes on a theme of great social relevance, and therefore to the law as well. Aimed at purposive beings, that Aristotle theory proposes, it is possible to reflect on whether this institute an end inherent in its very existence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Concepto of family, Aristotle, Affection

# **CONCEITO DE FAMÍLIA: UMA REFLEXÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DE ARISTÓTELES**

## **FAMILY CONCEPT: A REFLECTION ARISTOTLE CONTEMPORARY FROM**

**RESUMO:** A importância da entidade familiar frente ao corpo sociopolítico faz surgir a necessidade de uma cuidadosa reflexão filosófica sobre a sua finalidade. Partindo da teoria de Aristóteles, é possível repensar se a interpretação atual do conceito de família, com base na afetividade, está buscando alcançar a utilidade para a qual naturalmente existe. O estudo não tem a intenção de construir um novo conceito do instituto familiar, mas de questionar a capacidade do Direito de adequar ao ordenamento as multifacetadas nas quais a família pode se apresentar e comprovar a incrível habilidade de Aristóteles em criar uma teoria que, apesar de antiga, é extremamente atual em sua aplicabilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conceito de Família; Aristóteles; Afetividade

**ABSTRACT:** The importance of the family unit against the socio-political body gives rise to the need for careful philosophical reflection on its purpose. Starting from Aristotle's theory, it is possible to rethink the current interpretation of the concept of family based on affection, is seeking to achieve the use to which naturally exists. The study does not intend to build a new concept of family institute, but to question the law's ability to adapt to land the multifaceted in which the family can come forward and prove the incredible ability of Aristotle to create a theory that, despite old, is extremely present in its applicability.

**KEYWORDS:** Concepto of Family; Aristotle; Affection

Dentro de um tema de extrema relevância no mundo jurídico, uma contemplação do conceito de família atual a partir de uma análise filosófica aristotélica demonstra a elasticidade existente na teoria do pensador do século IV a.C referido. A multiformidade que este instituto pode eclodir com base apenas na afetividade, traz uma preocupação atual e emergente sobre a possibilidade do Direito estar pronto para acolher as várias formas que uma família pode assumir.

Este Artigo é estruturado partindo de um exame da definição do instituto da família, sem a pretensão de esgotar o tema. Assim, é importante elucidar qual o conceito

de família tradicionalmente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sobre esta entidade diz a Doutrinadora Maria Helena Diniz:

Na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo *família*: amplíssima, lata e restrita. No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. Na acepção lata, abrange os parentes de linha reta ou colateral, bem como os afins. Na significação restrita, o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole. E entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes.<sup>1</sup>

Portanto, a entidade familiar é um instituto jurídico que envolve laços sanguíneos, afetivos e jurídicos.<sup>2</sup> Não esquecendo que a mesma é um corpo que se reconhece no tempo como um núcleo de conjuntos culturais, histórico e laços afetivos.<sup>3</sup>

A importância de estudar esta entidade está no fato de ser ela o núcleo fundamental que promove a formação do indivíduo no âmbito social, assim diz Lima:

A família na sociedade destaca-se para o homem como o seu mais importante elo de ligação no relacionamento social, pois é o no seio dela que ele surge, recebe a proteção indispensável para a continuidade da vida e se prepara para os embates que o futuro lhe reserva em termos de subsistência, evolução pessoal e material que a humanidade busca sem cessar, como fator de seu desenvolvimento e progresso contínuo.<sup>4</sup>

Nesse sentido, se não houver um cuidado especial com esse instituto, toda uma sociedade será afetada em detrimento da sua má formação, pois:

A primeira função garante à família a transmissão de normas, papéis e valores aos filhos, permitindo a estes sua integração numa sociedade baseada sobre a realização pessoal. A segunda

---

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: 5. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 23 – 25.

<sup>2</sup> VIANNA, Roberta Carvalho. O Instituto da Família e a Valorização do Afeto como Princípio Norteador das Novas Espécies da Instituição no Ordenamento Jurídico Brasileiro, p. 513. Disponível em: < <http://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41> >. Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>3</sup> FACHIN, Luiz Edson. Inovação e Tradição do Direito de Família Contemporâneo sob o Novo Código Civil Brasileiro. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 58, n. 389, p.77-96, out. 2010.

<sup>4</sup> LIMA, Alceu Amoroso. A família no mundo moderno. Rio de Janeiro: Agir Editora, 1960, p. 26.

permite aos adultos encontrar, na família e no casamento, seu equilíbrio emocional.<sup>5</sup>

Além disso, é um direito previsto na Constituição, em seu artigo 227, a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental da criança e do adolescente. É por isso que até mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 19, traz uma determinação em que toda criança e adolescente tem o direito de ser criada no seio da família e, em casos excepcionais, em família substituta<sup>6</sup>. Portanto, ter uma família é um direito essencial de todos os que estão sob o regime jurídico brasileiro, por isso a importância do cuidado e estudo desse instituto.

É necessária a menção sobre a mudança que houve neste conceito a partir do Novo Código Civil de 2002, pois no Brasil nem sempre foi dada tamanha importância a cada membro que compõe uma família. Baseado no conceito de família patriarcal, os demais membros a ela pertencentes, por exemplo, sofriam com a submissão ao patriarca e não havia possibilidade dos outros membros buscarem a realização pessoal sem a sua autorização.<sup>7</sup>

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe mudanças para o conceito de família com relação à ideia antiga, principalmente através do estabelecimento da igualdade entre o homem e a mulher.<sup>8</sup> Não cabem aqui detalhes sobre estas alterações por questões de espaço, mas será tratado no Artigo aqui resumido. O importante é:

Hoje, a família não decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como união duradoura entre homem e mulher. Por fora do disposto no parágrafo 4º do artigo 226 da CF, a família é concebida, na sua noção mínima, como a “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrangendo, também, as outras formas de entidade familiar, como aquela decorrente do casamento civil, do casamento religioso e da união estável entre o homem e a

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002, p. 267.

<sup>6</sup> VIANNA, Roberta Carvalho. O Instituto da Família e a Valorização do Afeto como Princípio Norteador das Novas Espécies da Instituição no Ordenamento Jurídico Brasileiro, p. 515. Disponível em: <file:///C:/Users/Jessica/Downloads/41-86-1-SM (4).pdf>. Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>7</sup> MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As Mudanças no Modelo Familiar Tradicional e o Afeto Como Pilar de Sustentação destas Novas Entidades Familiares**. 2015. 17 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unibrasil, Curitiba, 2015, p. 3. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>8</sup> Idem.

mulher, nos termos dos outros dispositivos contidos no artigo 226.<sup>9</sup>

É nítido enxergar as várias formas pelas quais a entidade familiar se transformou, tendo como base, em todas elas, o laço afetivo que as unem. O que abre espaço para diversas outras formas que poderiam surgir a partir deste conceito, as quais a sociedade e o Direito teriam que aprender a lidar e adaptar-se a cada uma delas. O questionamento tem como pressuposto a reflexão sobre a possibilidade do Direito conseguir abarcar a multiformidade deste conceito.

Sobre a mudança legislativa na concepção de família, Lôbo expõe:

Ao contrário da longa tradição ocidental e das constituições brasileiras anteriores, de proteção preferencial à família, como base do próprio Estado e da organização política, social, religiosa e econômica, a Constituição de 1988 mudou o foco para as pessoas humanas que a integram, razão porque comparece como sujeito de deveres mais que de direitos. A proteção da família é proteção mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é a família per se que é constitucionalmente protegida, mas o locus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana.<sup>10</sup>

Esse novo conceito surgiu a partir da valorização do ser humano, protegendo a sua busca pela felicidade individual e satisfação de seus desejos e necessidades. É nesse sentido que Maria Berenice Dias elucida que “surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo, a família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros”.<sup>11</sup> E, portanto,

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se interfere da primeira parte do §8º do artigo 226 da CF:

---

<sup>9</sup> MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003, p. 159.

<sup>10</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus. 2014. 1 v. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Ufsc, Florianópolis, 2014, p. 6. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/entidades-familiares-constitucionalizadas-para-além-do-numerus-clausus-0>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. Ed. São Paulo: RT: 2007, p. 52.

o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram<sup>12</sup>

É dessa forma que as famílias se unem e se mantêm unidas de acordo com a nova interpretação sobre esse instituto, com base apenas na afetividade; compartilhando o desejo de alcançar um sentido psicofísico para a existência de cada membro a ela pertencente. Sem, portanto, focar exclusivamente no vínculo jurídico-formal que as unem.

O Código Civil atual não utiliza a diretamente a palavra “afeto”, mas é possível verificar a incidência desse sentimento em várias de seus artigos.<sup>13</sup> Confirmando a afetividade como único vínculo verdadeiramente relevante para constituir uma família, leciona Dias:

Ao se pensar em um conceito de família, a primeira visão é da família patriarcal, nitidamente hierarquizada, com papéis bem definidos, formada por meio do casamento e com uma formação extensiva. Hoje a família é nuclear, horizontalizada, apresentando formas intercambiáveis de papéis e sem o selo da oficialidade<sup>14</sup>.

Tendo o conceito atual de família em vista e a sua importância, para fazer uma conexão com a ideia proposta pelo Artigo, é de suma importância elucidar a teoria de Aristóteles em sua visão política sobre o homem e o seu papel na sociedade, visto que o homem é, por natureza, um ser vivo político<sup>15</sup>.

A palavra ‘teleologia’ vem de ‘telos’ que significa uma finalidade. A natureza para Aristóteles, pode ser explicada principalmente pela “causa final” da estrutura de determinado objeto, recorrendo às causas finais como elementos explicativos sobre o que seja aquele objeto. Aristóteles descobre a presença de funções e finalidades na natureza, portanto, “a natureza aristotélica pode ser qualificada no seu aspecto geral, como uma natureza finalística, cujos processos são teleologicamente orientados para

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. Ed. São Paulo: RT: 2007, p. 52.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual** - Aspectos Sociais e Jurídicos. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 02 de mar. de 2007. Disponível em: <  
[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3276/UNIAO\\_HOMOSSEXUAL\\_\\_ASPECTOS\\_SOCIAIS\\_E\\_JURIDICOS](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3276/UNIAO_HOMOSSEXUAL__ASPECTOS_SOCIAIS_E_JURIDICOS)>. Acesso em: 24 de ago. de 2015.

<sup>15</sup> ARISTÓTELES. **Política**. ed. bilíngüe, trad. de Antonio Gomes, Lisboa, Vega, 1998, p. 49-71.

atingir um ‘telos’, ou seja, um fim ”<sup>16</sup>. Existem dois sentidos que Aristóteles diz existir quando se faz referência à natureza de uma coisa. O primeiro sentido é o natural, é o impulso inato para o movimento, o chamado “terminum ad quem”, aquele estado para qual as coisas se dirigem naturalmente para repousar. Se forem seres inanimados, o movimento tenderá a voltar para o lugar de onde veio o componente predominante que o constitui (terra, água, ar, fogo etc.). O segundo sentido natural de uma coisa é a “physis”, tida como “essência da coisa e coincide com o estado final de seu pleno e acabado desenvolvimento”<sup>17</sup>.

A “physis” é a natureza de uma coisa, a essência que cada objeto possui, “aquilo que define a espécie a que pertence, e que, existindo nele, lhe confere identidade ao longo de todas as mudanças”, perdendo esse fator que lhe confere identidade o objeto torna-se outra coisa, pois esse fator ao longo das mudanças coincide com o seu estado final. Aqui, o ‘telos’ coincide com a própria forma do objeto.<sup>18</sup> A forma é o “conjunto de características potenciais do organismo, a potência que ele deverá realizar, transformar em ato, caso atinja seu total desenvolvimento”<sup>19</sup>.

Assim sendo, cada objeto que existe na natureza pertence a uma espécie que naturalmente pertence a uma forma que “não somente administra o desenvolvimento dos seres vivos, como também lhes confere identidade específica e um fim para o qual tende sua geração”<sup>20</sup>.

Já que a finalidade coincide com a própria forma do objeto e a finalidade explica quem é o objeto verdadeiramente. O conceito de forma é central na filosofia aristotélica, pois o ato de filosofar permite que se encontre a forma de cada objeto estudado para que, ao encontrá-la, possa ser direcionada à finalidade a qual pertence. Então se concede a possibilidade de administrar tal conceito da melhor maneira de acordo com a sua identidade e o fim para o qual tende naturalmente, seja pelo impulso inato ou pela essência da coisa.<sup>21</sup>

---

<sup>16</sup> MUÑOZ, Alberto Alonso. O paradigma Aristotélico. In MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (coord.). Curso de Filosofia Política. São Paulo, Atlas, 2008, p. 120.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 121.

<sup>18</sup> Ibidem, p.121 e 122.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 122

<sup>21</sup> MUÑOZ, Alberto Alonso. O paradigma Aristotélico. In MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (coord.). Curso de Filosofia Política. São Paulo, Atlas, 2008, p. 122.

Trazendo para o nosso estudo, é possível afirmar que buscar os princípios que regem o instituto da família, um estudo sobre o que realmente lhe confere identidade e uma ideia do seu bem mais precioso a ser alcançado, por causa da sua própria natureza - por meio da deliberação - é uma sugestão de Aristóteles deixada na história para os nossos dias.

Aristóteles também corrobora com a visão atual em ser a família o instituto de núcleo essencial da sociedade. A essa conclusão, chegou ele através da observação do processo de formação do *oikos*, que é uma célula fundamental da cidade. Observou que os seres humanos se associam naturalmente pelo instinto de reprodução – homens e mulheres – e pelo instinto de autopreservação – homens e escravos. Essas duas dimensões estão reunidas no espaço do *oikos* de forma a satisfazer as necessidades cotidianas, sendo estas as finalidades no sentido coletivo da comunidade.

Para Aristóteles, a família constituía em uma necessidade humana natural, criada pelo instinto de reprodução e autopreservação, e, a partir disso, suprir as necessidades econômicas como alimento, saúde e educação dos indivíduos pertencentes a ela através das sociedades artificiais estabelecidas com outros grupos familiares. Pode-se resumir a finalidade coletiva em ampliar os recursos, exercer a defesa das unidades familiares e satisfazer as mais variadas necessidades individuais e econômicas.

É feita no trabalho uma reflexão sobre a conexão existente entre a teoria de Aristóteles e conceito de família, de forma que o conceito formado a partir da afetividade, apenas, abarca diversos tipos de família que podem não funcionar no sentido de reprodução, podendo justificar associações homossexuais, poliafetivas, ou até mesmo zoófilas, como instituto familiar, núcleo basilar de uma sociedade<sup>22</sup>.

Assim como o conceito de família atual foi estabelecido objetivando acompanhar as mudanças sociais, o conceito de Aristóteles sobre a função do homem e da mulher dentro do *oikos* sofreu alterações devido à necessidade ao longo da história. Mas essa mudança não altera o objetivo principal da célula familiar sustentada por ele que, se não for perseguido, levará a degeneração de uma sociedade inteira. Ou seja, a

---

<sup>22</sup> ALEXANDRE, Fernando Cruz. União Poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

transformação deste objeto em outra coisa que não ele mesmo – já que perde a sua essência – provocando, portanto, uma cadeia de fracassos sociais.

Os *oikos* se unem e dão origem a uma aldeia, porém esse ainda não é o estágio final do processo de formação de uma comunidade, mas sim quando esta comunidade se encontra quase totalmente autossuficiente.

O estágio final consiste na união de diversas aldeias numa ‘comunidade completa, suficientemente extensa para estar perto ou quase da autossuficiência; formada para salvaguardar a vida, existe para permitir a boa vida’. Ela é o prolongamento de uma comunidade natural.<sup>23</sup>

Visto isso, a comunidade é apenas uma extensão natural do *oikos*, e não uma associação convencional, sendo apenas aquilo para o qual ela tende. É daí que se verifica a mesma importância da família que hoje se vê já na teoria de Aristóteles, pois dependendo da sua finalidade e do seu exercício dentro da sociedade, fará com que a comunidade atinja ou não a sua finalidade. Entende-se que dependendo do estado em que se encontra o núcleo fundamental formador da comunidade, se encontrará também a sociedade.

Ao exercer a faculdade da razão, inerente ao homem, descobrindo as formas de atingir determinada finalidade, como a ideia do que seja o bem, por exemplo, o ser humano exerce o processo chamado “deliberação” que “consiste em, dado o bem, que o intelecto apreende como princípio a partir de um procedimento dialético, e dada a experiência individual que faz conhecer quais seriam os meios para implementá-lo, deduzir as providências ao alcance do agente”<sup>24</sup>.

No caso prático, seria o fato de deduzir a partir de um procedimento dialético - identificar os axiomas de uma teoria a partir daquilo que pode ser captado como evidente pelo intelecto – os princípios que regem o objeto estudado a partir de ferramentas individuais que vão variar de acordo com a experiência de cada um, mas

---

<sup>23</sup> MUÑOZ, Alberto Alonso. O paradigma Aristotélico. In MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (coord.). **Curso de Filosofia Política**. São Paulo, Atlas, 2008, p. 150.

<sup>24</sup> Ibidem, p.133.

com o objetivo de providenciar meios de atingir a finalidade do objeto de análise.<sup>25</sup>

Assim o referido autor explicita:

Ora, assim sendo, a razão pode oferecer ao desejo uma ideia do bem para que este o siga, bem como pode, a partir de materiais escolhidos da experiência de cada uma, descobrir as formas de atingir o bem. Esse processo recebe o nome de deliberação (*bouleusis*) em Aristóteles.<sup>26</sup>

É dessa maneira que Aristóteles sugestiona que seja feito um estudo sobre qualquer objeto em análise. É visível que a teoria de Aristóteles é elástica e ainda pode ser aplicada nos tempos de hoje, pois nada mais sensato do que um estudo direcionado sobre o conceito de família de forma a buscar a sua finalidade, o objeto para o qual ele tende. Seja a afetividade, a funcionalidade ou até mesmo os dois de forma simultânea. Qual seria a finalidade da família? Seria uma pergunta típica levantada por Aristóteles, já que sustenta que “Não há nada no mundo que não desempenhe uma função nesse sistema da natureza. Explicar por que as coisas são como são é recorrer à função que estão desempenhando nesse sistema”<sup>27</sup>.

É imprescindível o conhecimento da tese aristotélica acerca do processo de formação das comunidades para a reflexão sobre o tema aqui tratado, pois se a essência do homem é a sua forma, e as características e faculdades que ele possui são o que o diferencia dos animais, a sua finalidade é atingi-la exercendo a sua essência. Ou seja, as suas características pessoais diferenciais que, para ele, é a razão. A razão é exercida através do estudo, a educação através do conhecimento e a reflexão sobre ele. Esta, portanto, é a sua finalidade<sup>28</sup>.

Partindo desse pressuposto individual, o mesmo raciocínio é utilizado por Aristóteles para o coletivo, o qual possui também uma finalidade, uma essência coletiva a ser alcançada, chamada por ele de bem supremo. Pois é este quem descreve a própria essência da comunidade, visto que a forma se encontra na sua finalidade. Então,

---

<sup>25</sup> MUÑOZ, Alberto Alonso. O paradigma Aristotélico. In MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (coord.). **Curso de Filosofia Política**. São Paulo, Atlas, 2008, p. 133.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> MUÑOZ, Alberto Alonso. O paradigma Aristotélico. In MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (coord.). **Curso de Filosofia Política**. São Paulo, Atlas, 2008, p. 121.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 133 e 134.

alcançando o bem supremo, se alcança também a finalidade e por consequência o bem-estar da comunidade.

Portanto, a família para Aristóteles não é apenas um vínculo jurídico-formal, o qual a nova interpretação rejeita fortemente e como era entendida no Código Civil de 1916, mas uma junção entre a busca do exercício da finalidade humana – esta deve ser estudada, como aqui já explicado – podendo incluir a necessidade da afetividade entre os membros pertencentes a ela através da busca da realização pessoal e o bem-estar.

Porém ele não exclui a sua importância e funcionalidade para a sociedade já que é o núcleo fundamental dentro do corpo sociopolítico. É possível perceber esta afirmação, além da finalidade natural do *oikos*, em sua crítica ao modelo político de Platão. Com referência às comunidades ele diz que: “o afeto entre o marido e mulher, ou entre pais e filhos, volta-se sempre para indivíduos determinados”<sup>29</sup>

Se cada indivíduo encontra a sua essência exercendo sua finalidade e assim alcança o bem-estar, assim também é o coletivo que ao encontrar qual seja a sua essência em sua finalidade, também alcançará, naturalmente, o bem-estar coletivo. Apoiando, portanto, a teoria atual da interpretação do conceito de família, em que cada membro individualmente deve buscar sua satisfação pessoal. O bem-estar coletivo é encontrado, em sua teoria, na autossuficiência e autopreservação, já citadas aqui.

Será que o Direito está buscando atingir a finalidade aristotélica da família na interpretação deste conceito da atualidade? Qual é o elemento predominante que dá a forma, a essência de uma família? Qual o bem supremo pertencente este instituto? Atingir a finalidade deste núcleo essencial da sociedade faz com que ele possa ser administrado da melhor maneira e direcionado para o fim que advém da sua essência natural. Já que “as inúmeras regras que impõem novos deveres sociais, morais e responsabilidade patrimonial aos envolvidos em um relacionamento afetivo forçam cada dia mais uma nova perspectiva nessa área de convivência”<sup>30</sup>. Lidar com esse debate adequando às consequências da multiformidade do instituto aqui tratado pode ser um desafio para o Direito, o qual se questiona aqui se está apto para tal feito em vista da harmonização de todo o ordenamento jurídico.

---

<sup>29</sup> MUÑOZ, Alberto Alonso. O paradigma Aristotélico. In MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (coord.). **Curso de Filosofia Política**. São Paulo, Atlas, 2008, p. 152.

<sup>30</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Contratos Afetivos: O Temor do Amor. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. , n. 44, p.82-84, set. 2011.

Observa-se, portanto, como a teoria de Aristóteles é elástica historicamente, pois ainda consegue incidir em temas tão atuais e essenciais em nossa sociedade. O objetivo do trabalho não é formular um novo conceito de família, mas refletir se o Direito é capaz de abarcar as várias formas de famílias que virão com um conceito baseado apenas na afetividade. Fazer uma reflexão e um estudo sobre assunto é algo que Aristóteles já mencionou há séculos.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRE, Fernando Cruz. União Poliafetiva: uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

ARISTÓTELES. **Política**. Ed. bilíngüe, trad. de Antonio Gomes, Lisboa, Vega, 1998.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. Ed. São Paulo: RT: 2007

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual - Aspectos Sociais e Jurídicos. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 02 de mar. de 2007. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3276/UNIAO\\_HOMOSSEXUAL\\_\\_ASPECTOS\\_SOCIAIS\\_E\\_JURIDICOS](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3276/UNIAO_HOMOSSEXUAL__ASPECTOS_SOCIAIS_E_JURIDICOS)>. Acesso em: 24 de ago. de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 5. Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e Tradição do Direito de Família Contemporâneo sob o Novo Código Civil Brasileiro. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, v. 58, n. 389, p.77-96, out. 2010.

LIMA, Alceu Amoroso. A família no mundo moderno. Rio de Janeiro: Agir Editora, 1960.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2014. 1 v. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Ufsc, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/entidades-familiares-constitucionalizadas-para-além-do-numerus-clausus-0>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As Mudanças no Modelo Familiar Tradicional e o Afeto Como Pilar de Sustentação destas Novas Entidades Familiares**. 2015. 17 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unibrasil, Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

MUÑOZ, Alberto Alonso. O paradigma Aristotélico. *In* MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (coord.). **Curso de Filosofia Política**. São Paulo, Atlas, 2008.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de**

**Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Contratos Afetivos: O Temor do Amor. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. , n. 44, p.82-84, set. 2011.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O Instituto da Família e a Valorização do Afeto como Princípio Norteador das Novas Espécies da Instituição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2011. 18 v. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: < <http://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41> >. Acesso em: 23 ago. 2015.